



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500321-17.2024.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que é recorrente PAULO CESAR DA SILVA DE JESUS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500321-17.2024.8.26.0552.

Recorrente: PAULO CESAR DA DA SILVA DE JESUS (Advogado
Henrique Rafaldini Mendes de Andrade).

Recorrido: Ministério Público de São Paulo.

Pronúncia: Juiz de Direito Fabio Akira Nakama- Vara Criminal.

Comarca: Leme.

VOTO nº 33.892.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU.**

Pretendida despronúncia do **réu**, com pleito subsidiário de tolhimento da qualificadora por motivo torpe.

Mérito. Sumário de culpa. Provas. Materialidade. Indícios de autoria. Comprovação ao sabor das provas colhidas. Suficientes indícios no plano da autoria. Pleito de despronúncia. Inviabilidade. Provas orais que, pelo quanto cabível no atual estágio da instrução, indicaram o **recorrente** no epicentro dos fatos. Acervo probatório suficiente para justificar o deslinde. Testemunho policial cuja verticalizada análise não é cabível aqui, apenas se extraindo indício mínimo de autoria, que é o quanto basta à pronúncia, não se cogitando de juízo de “certeza”. Inadmissibilidade da tariffação entre provas. Validade do relato referencial. Relatório de investigação que atesta compatibilidade de dado entre o autor e o **réu**, enquanto suspeito do crime. Princípio

do *in dubio pro societate*. Competência do juiz natural para delitos julgados perante o Tribunal Popular. *Fumus commissi delicti* que se estende à qualificadora subjetiva do motivo fútil. Tolhimento da vida alheia por mero entrevero casuístico e baseado em destempero, ao júri se diferindo o reconhecimento, se julgar que assim é o caso. *Pronúncia mantida na integralidade*.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Recurso em Sentido Estrito** contra a r. decisão de pronúncia na ação penal logo acima referenciada (publicada na data de **29.1.2025** – fls. 215). **Ausente**, no caso, **juízo de retratação** (fls. 249).

A denúncia oferecida (recebida em **2.9.2024** – fls. 72) imputou ao réu **PAULO CESAR DA SILVA DE JESUS**, vulgo “**Cesinha**” a prática de crime previsto no **artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal** (homicídio qualificado) (fls. 67/68).

Segundo a exordial, em **24.8.2024**, às 19h, na Rua Major Rafael Leme, nº 74, Centro, cidade e Comarca de Leme, **PAULO CESAR**, agindo com evidente intenção homicida (*animus necandi*), instilada por motivo fútil, efetuou golpes de arma branca contra Sebastião da Cunha Filho, cujos ferimentos se provaram causa eficiente do óbito (cf. laudo necroscópico – fls. 176/179). Do apurado, Policiais Militares foram acionados para comparecer ao Bar da Abigail, situado no endereço acima indicado, onde a vítima se encontrava esfaqueada. A equipe deparou-se com Sebastião, que tinha várias perfurações de arma branca nas costas, no peito e na barriga, as quais inquiriu ao **réu**, identificado por sua alcunha, “Cesinha”. Pessoa em situação de rua, e conhecido dos meios policiais, ele acabou localizado e identificado por meio da “Casa Pop”, quando caminhava, aparentemente, de volta ao local dos fatos. Durante a revista pessoal, localizou-se uma faca em sua cintura e, em entrevista informal, disse: ***“Matei mesmo! Me ameaçou, falou que ia me pegar!”***. Diante da suposta ameaça, afirma o órgão ministerial, o **réu** golpeou a vítima por diversas vezes. Diante das circunstâncias, foi autuado em flagrante (fls. 01).

Das provas: auto de exibição e apreensão da arma do crime (fls. 18); prontuário médico (fls. 24); laudo toxicológico (fls. 173/175); relatório de investigação (fls. 156/164); laudo necroscópico (fls. 176/179); além das oitivas, arroladas pelas partes, das testemunhas Bruno Silva Maia Bagatin, William D'Cesar Faria e Paulo Henrique Beraldo Carraro, finda, então, a instrução com o interrogatório do **acusado** **PAULO CESAR** (cf. mídia, fls. 201).

Regularmente tramitado o sumário de culpa, o **acusado** foi pronunciado nos termos da prefacial, não se franqueando o recurso em liberdade (fls. 203/207). Trânsito em julgado certificado para a Acusação na data de **3.2.2025** (fls. 218). Inconformado, recorre o **réu** visando à despronúncia por alegada ausência de mínimos indícios de autoria, com pleito subsidiário em prol do tolhimento da qualificadora subjetiva por motivo fútil (fls. 219/245).

Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 257/261), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 271/275).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Recurso unicamente defensivo que, sem preliminares, fundamentalmente visa à despronúncia sob os argumentos resumidos no relatório.

Quanto ao mérito propriamente dito, no atual estágio processual, o deslinde atingido, adequado à luz das provas, **deve ser mantido**, inviabilizada, portanto, a despronúncia postulada.

A pretensão pela **despronúncia** vê-se insuscetível de acolhimento. Com efeito, somente seria admissível a tese recursal, se tivesse sido demonstrada, de forma clara, inconcussa e absolutamente à margem de qualquer dúvida, à parte hipótese jurídica que, porventura, o eximisse da prática delitiva, como acaso comprovada a inexistência dos fatos, a nítida atipicidade delitiva ou a

existência de situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade (sequer possibilitando o recebimento da denúncia – artigo 397, incisos II e III, do Código de Processo Penal), ou mesmo a completa inanição das provas. Em que pese o notável empenho argumentativo da douta Defesa para comprovar a insuficiência de provas no plano da autoria, o que, de todo, modo, diz respeito ao mérito, verificam-se elementos mínimos de autoria, que se somam às indisputadas provas da materialidade e justificam o deslinde atingido.

Ao sabor das provas, pelas quais deve ser reconhecido, a princípio, do dolo próprio ao tipo penal do homicídio (*“animus occidendi”*), reconhece-se a pertinência da pronúncia integral. E, neste estágio, reafirma-se a precisão das conclusões exaradas pela instância basal, como única solução possível ao caso, **sem fazer coisa julgada material**, só se chancelando a admissibilidade da acusação como passível de exame de mérito perante o juiz natural, o Tribunal do Júri, cuja competência material é **absoluta**, porque arrimada em norma constitucional (artigo 5º, XXXVIII, “*a*”, da Carta Magna de 1988) que não se deve desafiar sob pena de ilegitimidade da decisão.

Induvidosa a existência do fato delitivo, cuja materialidade se viu comprovada pelo conjunto de provas documentais e periciais, diluídas nas próprias peças de instrução. À falta de impugnação específica, constituiu-se base probatória suficiente a respeito da existência dos crimes assacados.

Em se tratando de modalidade de crime que **deixa vestígios** (*delicta facti permanentis*), a existência do fato nodal repousa no exame necroscópico (fls. 176/17), cuja conclusão pela *causa mortis* é cabal: anemia aguda que fora provocada por agente pérfuro-contundente. As lesões são compatíveis com a arma de fogo apreendida (fls. 18) e o prontuário médico (fls. 24), no esforço nosocomial de se salvar a vítima, infelizmente sem êxito.

Lado outro, sobre os indícios de autoria, não se ignora a versão refratária em caráter de autodefesa de **PAULO CESAR**, colhida sob a cláusula proibitiva da autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). A negativa **não** traz,

porém, exaurimento do mérito nesta fase, porque tanto implicaria subtrair do **competente** e **soberano** tribunal popular a apreciação do mérito (artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas **c** e **d**, da Carta Magna de 1988). À míngua de elementos decisivos que comprovassem, **DE PLANO**, a inocência do **réu**, como um **álibi cabal**, por exemplo, **não** há de se prover a reversão da pronúncia, que deve, por isso, ser **confirmada**, validando-se, enfim, o caráter bifásico do procedimento previsto para crimes dolosos contra a vida.

Como bem ponderou em seu parecer, o culto Procurador de Justiça, Dr. **Maurício da Silva** (fls. 274): *“Desse maneira, em razão da dinâmica fática, não há se falar em ausência de indícios de autoria, se tornando, portanto, inviável, nesse momento processual, a impronúncia do recorrente”*.

Por se tratar de uma etapa processual regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, à míngua de **álibi cabal** ou de **causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade**, as provas amealhadas, ao contrário do que se afirma no recurso, bastariam para justificar, pois, a remessa do caso a plenário. Aqui não há margem técnica

para revolvimento verticalizado das provas, mercê de se incorrer em excesso de linguagem que fatalmente eivaria o feito de nulidade por influenciar o tirocínio dos jurados.

A competência material do Tribunal do Júri para decidir, com grau de definitividade, sobre crimes dolosos contra a vida, é absoluta do ponto de vista jurídico, eis que embasada no texto fundamental vigente, e assim inscrita pelo próprio Poder Constituinte originário (artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas **c** e **d**, da Carta Magna de 1988). Não prospera, pois, a objeção da i. Defensoria Pública, que advoga a incompatibilidade da lógica do *in dubio pro societate* com o arcabouço constitucional brasileiro. Até para as vozes na jurisprudência que já não admitem mais o emprego da expressão, por compreendê-la incoerente com a **presunção de não culpabilidade** (AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024), reconhece-se que a atual fase processual, por perfazer mero juízo de admissibilidade, não se compraz com a impronúncia, ao argumento da mera “deficiência” probatória, mercê de se correr o risco de usurpação da competência do júri.

É consenso que, nesta fase, se dispensa o exaurimento do mérito ante a competência do júri:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. PRECEDENTES. 1. A questão da invasão da competência pelo Tribunal de Justiça não foi objeto de análise perante aquele Tribunal, não tendo sido opostos embargos de declaração visando manifestação a respeito. Desse modo, inviável o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "Embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, precisa conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras, e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença" (AgInt no AREsp n. 1.770.465/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022). 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A decisão de pronúncia tem por escopo a admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Por sua natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, bem como as qualificadoras imputadas na denúncia, dispensando-se fundamentação exauriente"** (AgRg no HC n. 708.744/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). 4. No

presente caso, há fundamentação idônea e suficiente a demonstrar a existência das qualificadoras, tendo sido considerado "que o crime ocorreu por vingança e motivação particular dos Acusados", bem como que "a vítima foi convidada a juntar-se aos Recorridos para ingerir bebida alcoólica, sendo surpreendida por eles, sem ter chances de defesa". 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 899.093/BA, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL E NA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.** 2. No caso em análise, conforme afirmado na decisão impugnada, diferente do que aponta a defesa, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial. 3. No que tange ao cabimento da prova emprestada advinda de feito no qual o réu não é parte, ante a oportunidade de contraditório do seu conteúdo, tem-se que "esta Corte admite a utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, não se exigindo identidade entre as partes do processo originário e do processo de destino" (AgRg nos EREsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 25/2/2022). Ademais, os pacientes e as testemunhas que prestaram depoimento em outro feito serão ouvidos no julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo-lhes oportunizada novamente a possibilidade de contraditório e de ampla

defesa. 4. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 765.810/RS, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória e não encerra o processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Também não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri.** 2. Neste caso, a decisão de pronúncia não teve somente amparo em elementos informativos produzidos na fase pré-processual, mas também em provas judicializadas, sobretudo nos depoimentos prestados por testemunhas, que contrariaram a versão apresentada pelo agravante, que, segundo o magistrado responsável pela decisão interlocutória, restou isolada nos autos. 3. Diante do quadro delineado pelas instâncias antecedentes, não é possível desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem verticalizada reincursão no conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 804.024/GO, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do *in dubio pro societate*, uma vez que compete ao Conselho de Sentença se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação.** 2. O Tribunal a quo além de fundamentar a prova da materialidade no laudo pericial, também fundamentou os indícios suficientes de autoria na confissão extrajudicial do Acusado e no depoimento de seu irmão na fase judicial. Portanto, há indício mínimo de autoria, pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador estabelecem um liame entre o Réu e a tentativa de homicídio cuja prática lhe é imputada na denúncia. 3. Em relação ao depoimento judicial, na espécie, não se trata de alguém que repete a vox publica, isto é, não se trata de testemunha que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. Do contrário, conforme consignado pelo Juiz Sumariante, a "versão do irmão do réu, que teria presenciado a confissão, gera indício de autoria que deverá ser melhor analisada em Plenário". 4. Não há como considerar imprestável em termos de valoração o depoimento de testemunha, corroborado pela confissão extrajudicial, afirmando que "o réu (que é seu irmão) lhe confessou que 'foi lá e fez', ou seja, que desferiu as facadas [na Vítima]". 5. Não sendo os argumentos apresentados capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo este ser mantido em seus próprios termos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.905.653/SP, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Com efeito, as provas produzem a base mínima de indícios no plano da autoria, os quais, como observado dos autos, **não** se resumem às provas orais, mas da totalidade do acervo probatório.

Embora a pronúncia exija o devido lastro no contraditório, a base preliminar **não** é dele apartada, prestigiando-se as provas cautelares não repetíveis, que se devem conjugar com as judicializadas (artigo 155, § 1º, parte final, do Estatuto Adjetivo), justamente pelo **desaparecimento dos vestígios** em decorrência do curso do tempo e **diluição das informações apoiadas na memória humana**, como ficou claro das declarações judiciais do agora ex-policia militar Bruno Bagatin, que não logrou fazer recapitulação básica do caso pelo volume de ocorrências à época, mas ratificou as declarações da base preliminar.

Por seu turno, o então colega de farda William Faria, testemunha idônea e compromissada, produziu um relato satisfatório sobre a dinâmica dos fatos, vertido em caráter referencial, e confirmou, mesmo sem

recordar as palavras exatas do **réu** à ocasião do flagrante, que **PAULO CESAR fora identificado por populares como autor do crime por suas características físicas, nome e/ou apelido.** Verifica-se que esse é um dos pontos específicos do relatório de investigação (fls. 156/164), que, além de imagens captadas por câmeras de segurança nas cercanias do local do ataque a Sebastião, **ainda atestou a conformidade entre as vestes (em especial, a camiseta) do agressor captado em vídeo e a trajada pelo réu em seu flagrante**, circunstância processual em si mesma de teor indiciário no plano da autoria. Embora a qualidade das imagens consignadas em relatório não comporte a nitidez desejada, como bem objurga a d. Defesa, ali há o aporte de registro estático de imagem de vídeo, cujas qualidades aqui não se conhece, sem prejuízo de possível dilação probatória para obtenção das próprias imagens, dentre outras provas admitidas em Direito para revolvimento do tema, pertinente à autoria, na fase de plenário.

Ademais, se os registros testemunhais no contraditório **não** espelharam a integralidade dos relatos da etapa preliminar, isso permite eliminar a possibilidade

de testemunho concertado ou qualquer halo residual de dúvida sobre a autenticidade dos depoimentos, tampouco se inferindo qualquer razão prática para que os agentes policiais tivessem querido, ao longo da persecução penal, incriminar falsamente um inocente.

Nota-se que, quando da autuação do flagrante, logo após o epicentro dos fatos, **ambos os policiais militares reportaram a confissão informal do réu**, que lhes dissera que **havia matado Sebastião porque “me ameaçou, falou que ia me pegar”** (fls. 02/04). Conquanto compreensível a racionalidade do recurso da d. Defesa, que prestigia as provas judicializadas, **não** há como se ignorarem tais declarações iniciais perfazendo **prova indireta**, a ser analisada pelos jurados, **inclusive por se harmonizarem com as provas cautelares**, cuja validação se dá sob a técnica do contraditório **diferido** (e não houve alegação das partes ou reconhecimento *ex officio* de nulidade de qualquer uma delas) e os testemunhos judiciais de William e Paulo.

No atual estágio processual, a existência de plausibilidade à tese ministerial ratifica a pertinência da remessa do caso ao júri. Além da confissão informal que se reportou em ambas as declarações policiais, vê-se que **na posse direta do réu foi apreendida uma arma branca**, consistente em uma faca pontiaguda, que, como visto, se habilita como possível instrumento do crime.

Ressoa precipitado expungir-se de plano a apreciação do caso pelo Tribunal Popular, considerados os fatos já apontados e a autuação em flagrante de um suspeito que, **além de possuir um histórico com outras duas condenações criminais definitivas por homicídio** (fls. 193/200), **o que, aqui e somente aqui se registra para se destacar o caráter de razoabilidade da pronúncia**, ainda foi **surpreendido, logo após os fatos, na posse de uma arma branca imprópria que é compatível com a usada para eliminar Sebastião**. Como se não bastasse, o Juízo monocrático não poderia simplesmente ignorar elementos da fase pré-processual, como a **assinala confirmação dupla da confissão informal** na autuação em flagrante, ao júri cabendo sopesar cada um desses dados técnicos.

A testemunha Paulo, em cujo bar a vítima buscou refúgio, **já completamente ferida com múltiplas perfurações no peito e abdome**, mesmo nada indicando diretamente sobre a identidade do autor, insistiu que as partes se conheciam e até andavam juntas. Pelo que se deduz das declarações, eram pessoas em situação de rua, vivendo sob hipossuficiência material e, no caso do **réu**, sob o uso contumaz de álcool e drogas ilícitas como crack, de forma que as partes já se conheciam. Confere consistência à informação o fato de que o laudo pericial toxicológico detectou vestígios de substância etílica no cadáver da vítima (fls. 173/175). Em adendo, confirma-se a verossimilhança dos detalhes fornecidos em juízo por William, que logrou **identificar o réu a partir das delações produzidas por populares que frequentavam o mesmo espaço**, não parece simples casualidade que se deparasse justamente com alguém que trouxesse em sua mochila uma arma branca a esmo. Plausibilidade mínima, insiste-se, da pronúncia, **reservando-se ao júri o derradeiro exame quanto ao mérito**.

No mais, não se detectam contradições no caderno probatório que justificassem a despronúncia. O fato de William ter ponderado francamente, em juízo, que já não se recordava das **exatas** palavra do suspeito, tudo quanto já se analisou acima sobre a interpretação integrada e coesa entre as provas judiciais, cautelares e elementos indiciários (artigo 239 do Código de Processo Penal) nos serve para corroborar as conclusões. Como se aduz, ainda, no recurso, a testemunha em comento **meneou a cabeça em confirmação, ainda que não verbal, de que as pessoas do entorno, mesmo não presenciais ao homicídio, lhe confirmaram que o autor poderia ter sido o réu.** No atual estágio processual, não cabe traçar juízos assertivos sobre a autoria. Citada ratificação foi realizada, sim, sob o pálio do contraditório, mostrando-se harmoniosa com as declarações extrajudiciais, que, torno a destacar, não poderiam ser simplesmente apartadas da análise do caso.

O fato de a testemunha policial ser **puramente referencial** (*hearsay witness*) em nenhuma medida desqualificaria a prova. O processo penal contemporâneo **não admite tarificação**, de forma que não há lastro legal,

menos ainda constitucional, ao *descrimen* que a Defesa lança entre testemunhos referenciais e os oculares. Ainda que haja precedentes que ecoam a hierarquização entre as provas, a meu sentir, **essa não é a interpretação mais coerente com a Constituição Republicana de 1988**. Daí não se invalidar a pronúncia porque um dos testemunhos judicializados mais detalhados é referencial ao fato nodal. Acolhido fosse o posicionamento contrário, muitos dos delitos dolosos contra a vida, cometidos em regra ao largo de olhares alheios, não encontrariam solução.

Ainda sobre o testemunho em comento, é importante salientar que William **nunca afirmou ter tido contato direto com a vítima**, cujo algoz foi identificado porque a equipe policial se entrevistou com populares que teriam delatado o **réu**, detido na posse de uma faca que é compatível com a dinâmica do delito. Nada mais pode ser esmiuçado a respeito, mercê de se incorrer em excesso de linguagem. Não há divergências entre os sucessivos relatos de William, pois.

Ademais, o relatório de investigação da Polícia Civil (fls. 156/164) acenou a compatibilidade da altura, compleição física e, como já assinalado, das vestes entre o autor observado nas imagens do crime, captadas pelo circuito de monitoramento dos arredores, e a fisionomia e as vestes do **réu**, autuado em flagrante. Como é pouco acurada a precisão das imagens, que, outrossim, **trazem registro do crime sob perspectiva**, não há como a partir delas se descartar, de proêmio, a suspeita sobre o ora **recorrente**, apenas por ter a mesma altura da vítima (ambos indivíduos altos, com 1,85 m de altura aproximadamente).

O teor das provas coligidas, ademais, acena à aparente e justificável, neste momento processual, pertinência da qualificadora assacada.

A princípio, justifica-se o reconhecimento do **motivo fútil**, vez que, ao que consta, o móvel do delito estaria relacionado à **suspeita de exercício de vingança ou justiciamento da vítima ante vociferada ameaça de que iria “pegar o réu”**. Como indigente e ainda usuária

contumaz de drogas ilícitas, a vítima partilhava agruras da hipossuficiência material. Mesmo assim, foi eliminada com uma saraivada de golpes, indicativa de intensidade dolosa, **todos concentrados em regiões vitais**, não se observando, em tese, teratológica ou absurda a premissa de crime cometido por razão de somenos valor.

Não havendo, em suma, razões técnicas para recorte da qualificadora assacada, sua preservação é de rigor, diante do caráter monolítico do libelo submetido a plenário, sob pena de se vulnerar, indiretamente, a competência do juiz natural, o Tribunal Popular, para apreciação do mérito, vez que há **amparo probatório mínimo** nesse talante.

A jurisprudência mantém entendimento consolidado pela **preservação de qualificadoras**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VEDADO O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido somente quando evidenciada a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi verificado no presente caso, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no acórdão recorrido. 2. **O afastamento de qualificadoras na primeira fase dos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri limita-se às hipóteses em que elas se revelam manifestamente dissociadas dos elementos probatórios colhidos na instrução, posto que compete ao Conselho de Sentença deliberar sobre o seu acolhimento ou não.** 3. A Corte estadual concluiu que a interpretação no sentido de que a motivação do recorrente para a suposta prática delitiva seria fútil não é de todo divorciada do contexto fático-probatório descrito nos autos, motivo pelo qual não se pode concluir pela manifesta improcedência da qualificadora em questão. 4. **A pronúncia encerra mero juízo de probabilidade, competindo ao Conselho de Sentença eventual reconhecimento de consunção entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo.** 5. **Compete ao juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir acerca da incidência da qualificadora imputada, bem como sobre a aplicação do princípio da consunção no caso.** 6. Para alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.540.663/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/4/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. COMPATIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade (RHC 83.453/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017). 2. **As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias (HC n. 228.924/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 9/6/2015).** 3. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto (AgInt no REsp n. 1.737.292/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 4. Hipótese em que a Corte local, com base no conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que é viável interpretação no sentido de que a motivação do paciente para a suposta prática delitiva seria fútil. Nesse contexto, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, impõe-se a manutenção da referida qualificadora na sentença de pronúncia. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 871.560/BA, relator Ministro **Reynaldo**

Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21, II, da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se efetiva com a consulta eletrônica feita pela parte, que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de cientificação automática na data do término desse prazo. Considerando tais requisitos, o agravo em recurso especial da parte recorrente encontra-se tempestivo. 2. **A manutenção das qualificadoras mencionadas na decisão de pronúncia e confirmada pelo Tribunal a quo está concretamente fundamentada no conjunto probatório dos autos. Não sendo manifestamente improcedente a incidência do motivo fútil e do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, inviável sua exclusão por esta Corte, visto que é da competência do Tribunal do Júri a sua apreciação.** 3. **Com efeito, compete ao juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, sendo inviável, a teor da Súmula n. 7 do STJ, a análise de provas por esta Corte Superior.** 4. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, havendo, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.175.493/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 2/5/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.166.764/MS, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO

JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não há como, na decisão de pronúncia, afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima, prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, notadamente em razão da testemunha que relatou que a Vítima não teve tempo de reação em razão da alta velocidade do carro e do depoimento do próprio Agredido, o qual afirmou que não avistou o veículo antes de ser atropelado. 2. **Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o Agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da Vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 504.229/SC, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019)

A pretensão final pela expedição da correspondente certidão de honorários em favor do patrono subscritor é tema afeito à competência do Juízo monocrático, urgindo o retorno dos autos à origem, tão logo **passado em julgado o v. acórdão**, para oportuna formulação de pedido específico a respeito.

Bem lançada, enfim, a pronúncia, aqui preservada na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a r. decisão
impugnada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR